



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 254/99**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 12/04/1999**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3120/95 A.I. : 1/319485**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : MICEL MILENA COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA**

**RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS**

**EMENTA:** Omissão de vendas. Extravio de documentos fiscais. Declarada a NULIDADE ABSOLUTA, face o cerceamento do direito de defesa. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Relatou o autuante que a empresa supra citada deu saída de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, no exercício de 1993.

Foram citados os artigos 1º, 2º, 101 e 103, cominados com o artigo 767, inciso III, letra "a" do Decreto 21.219/91, que regulamenta a Lei 11.530/89.

Com o fim de elucidar melhor o conteúdo da peça basilar, o julgador singular solicitou diligência, no sentido de ser acostada aos autos a documentação embasadora da ação fiscal, no que foi prontamente atendido - fls. 11/16.

Posteriormente, o nobre julgador pediu nova diligência, desta vez, a documentação comprobatória de omissão de vendas, obtendo como resposta a informação de que os mesmos foram extraviados - fls. 17/20.

O processo tramitou à revelia.

O nobre julgador singular decidiu-se pela Improcedência do feito fiscal, face a ausência dos documentos comprobatórios - fls. 21/22.

O ilustre Consultor Tributário, em seu parecer nº 141/99, baseado no fato de que não foram acostados aos autos o Totalizador da Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, como também as Planilhas e o Inventário - inobservância do estabelecido no artigo 733 do Decreto 21.219/91 - sugeriu a reforma do decisório singular e a declaração de NULIDADE da demanda, nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97, entendimento adotado pelo douto Procurador do Estado - fls. 29/31.

**É o relatório.**

## VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, eis que passo ao voto.

Trata o relato da peça basilar de omissão de vendas, cuja acusação está ~~peivada~~ de falhas e de imprecisões, razão pela qual o nobre julgador singular ~~teme~~ que solicitar duas diligências para elucidação dos fatos.

De posse de documentação, decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, face a ausência de documentos comprobatórios da acusação, entendimento não adotado pela Procuradoria, que se manifestou pela NULIDADE da demanda, nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97.

Na verdade, não há mais o que discutir, pois o tema já foi analisado, estudado e debatido sob todos os aspectos da lide.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de reformar a decisão de improcedência prolatada pela Instância Singular e declarar a NULIDADE ABSOLUTA do processo, face o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado. .

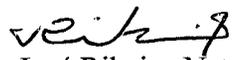
**É o voto.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MICEL MILENA COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA.**

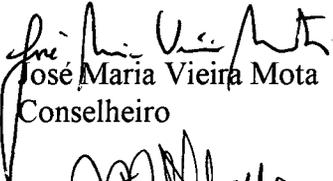
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de Improcedência da ação fiscal prolatada pela Instância Monocrática, para decidir pela **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo, face o cerceamento do direito de defesa do contribuinte atuado, nos termos propostos pelo Conselheiro relator e em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 13 de abril de 1999.

  
José Ribeiro Neto  
Presidente

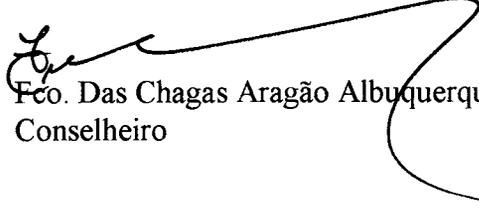
  
Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro

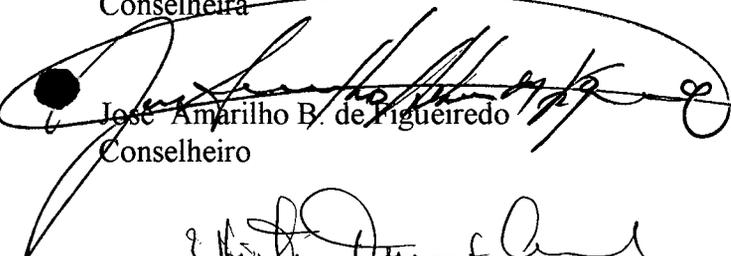
  
José Paiva de Freitas  
Conselheiro Relator

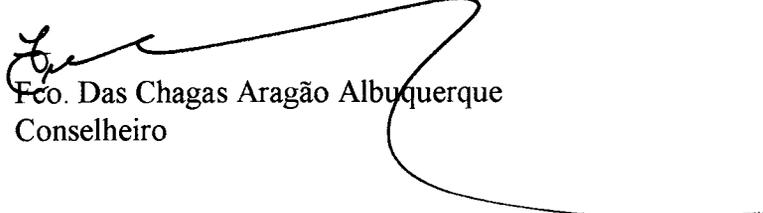
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

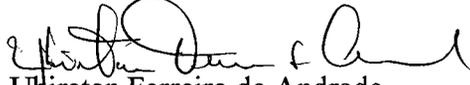
  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro

  
Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira

  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
José Amarelho B. de Figueiredo  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado